



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502996-19.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que são apelantes AGEU CAMARGO ANDRADE e FABRICIO VIANA MARTINS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram parcial provimento aos apelos interpostos a fim de: i) reduzir as sanções a Ageu Camargo Andrade para reclusiva de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias mais pecuniária de 12 (doze) diárias ínfimas; ii) abrandar as aflições endereçadas a Fabrício Viana Martins para 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, com financeira de 14 (quatorze) unidades rasas de cálculo, vencido o 3º Juiz, Des. Mauricio Henrique Guimarães Pereira, que negava provimento aos recursos, sem declaração, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.855

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1502996-19.2023.8.26.0024, Comarca de Andradina

Apelantes: **Ageu Camargo Andrade e Fabrício Viana Martins**

Apelada: **Justiça Pública**

**APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO
QUALIFICADO PELO CONCURSO DE
AGENTES. RECURSOS DEFENSIVOS.**

**Materialidade e autoria suficientemente
comprovadas. Apelantes condenados com
base em provas firmes e harmônicas.**

**Readequação das reprimendas na primeira
fase dosimétrica (Fabrício).**

**Afastamento da agravante prevista no
artigo 61, inciso II, alínea h, do Código
Penal, sob pena de responsabilização
objetiva.**

Mantida a regência prisional.

Recursos parcialmente providos.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 453/62, da lavra do Exmo. Juiz de Direito Dr. Mateus Moreira Siketo e que se adota, acrescenta-se **Ageu Camargo Andrade** e **Fabício Viana Martins**, por incursos no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, foram assim condenados: o primeiro, às penas reclusiva de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses mais pecuniária de 12 (doze) dias-multa, no piso; o segundo suportou 3 (três) anos de reclusão e monetária de 14 (quatorze) diárias mínimas de multa. Estipulou-se o regime prisional fechado para o resgate das sanções corporais.

Inconformados com o que ficou decidido, apelaram tempestivamente os epigrafados (fls. 478 e 479). Através de ilustres advogados dativos (fls. 104 e 366), postulam desate absolutório por insuficiência probante; **Ageu** argumenta, ainda, com a aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, **Fabício** requer: **a)** a mitigação das reprimendas; **b)** o abrandamento do regime prisional (razões a fls. 496/503 e 505/10).

Apelo respondido a fls. 515/24. Parecer a fls. 533/48.

É o relatório.

2. Os recursos serão analisados em conjunto.

3. Consta da denúncia que “no dia 15 de novembro de 2023, em horário incerto, mas no período da tarde, na Avenida Samira Zahr (kitinetes), na cidade de Castilho, nesta Comarca de Andradina, **AGEU CAMARGO ANDRADE e FABRICIO VIANA MARTINS, vulgo 'Morte'**, qualificados às fls. 101 e 14/15, respectivamente, previamente ajustados e conluiados, agindo com identidade de propósitos e unidade de desígnios, subtraíram, para eles, coisa alheia móvel, consistente em 01 (uma) bicicleta feminina, Aro 26, cor azul, apreendida e avaliada (fls. 23) em R\$ 910,00 (novecentos e dez reais), pertencentes à vítima Francisca Soares Souza.

Segundo restou apurado, na data dos fatos, imbuídos da vontade de subtrair bens alheios, e aproveitando-se da momentânea ausência de vigilância, os denunciados subtraíram o bem acima descrito.

Na ocasião dos fatos, a testemunha Etielle, filha da vítima, pegou a bicicleta emprestada de Francisca e se dirigiu até a residência de Wilson da Cruz, vulgo 'Gordão'. No local, Etielle deixou a bicicleta estacionada no meio fio e tomou rumo ignorado, oportunidade em que Wilson guardou o bem no corredor de sua residência.

Ocorre que ao retornar para pegar a bicicleta, Etielle constatou a subtração, informando o ocorrido para a vítima. Em seguida, a vítima foi até o local para conversar com Wilson, oportunidade que tomou conhecimento que pessoas teriam visto AGEU, juntamente com o indivíduo conhecido como 'Morte', subtraindo a bicicleta.

Segundo os relatos, enquanto AGEU adentrou o

quintal e subtraiu a bicicleta, FABRICIO, vulgo 'Morte', permaneceu na esquina observando eventual aproximação de terceiros ou da polícia militar.

Enquanto a vítima conversava com Wilson, o denunciado AGEU passou pelo local conduzindo a bicicleta. A vítima gritou para que ele parasse, mas AGEU empreendeu fuga.

A vítima acionou a polícia militar que logrou localizar AGEU nas imediações, em poder da bicicleta” (fls. 186/7).

4. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

Na fase inquisitiva **Fabrício**, vulgo “*Morte*”, não foi encontrado para prestar esclarecimentos. Em ambiência dialética foi declarado revel (fls. 439), desperdiçando por completo as oportunidades de explicar o comportamento inquinado.

Ageu, por sua vez, à primeira hora (porquanto também revel em Juízo - fls. 439) enjeitou os fatos, alegando ter tomado de empréstimo a bicicleta “*de uma pessoa que*

não quero dizer quem é”, e mencionando ainda que “o Morte estava comigo e ficou na esquina me esperando” (fls. 12).

A realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 01/4), no Boletim de Ocorrência (fls. 05/8), na *Nota Fiscal* (comprovando a aquisição do bem pelo valor de R\$ 910,00 - fls. 97), nos depoimentos dos policiais militares Robson Novaes Diletti e Carlos Roberto da Silva (fls. 09, 10 e mídia digital), nos testemunhos de Etielle Soares de Souza e Wilson da Cruz (fls. 144, 146 e mídia digital), bem como nas declarações da vítima Francisca Soares de Souza (fls. 11 e mídia digital).

Com efeito, em ambas as fases da persecução penal o policial militar Robson rememorou que durante patrulhamento *“foram solicitados diretamente pela vítima, que informou a equipe que sua bicicleta havia sido furtada por um indivíduo de nome Ageu na companhia do Fabrício, apelidado de Morte”*. Receberam detalhes sobre as características da coisa empalmada e dos indigitados autores do fato, encetaram diligências e localizaram *“o indivíduo Ageu dentro do estádio municipal de posse da bicicleta”*. Indagaram-no e *“ele informou a equipe que teria pego a bicicleta emprestado da filha da vítima”* (fls. 09/10 e mídia digital).

No mesmo sentido verteu o depoimento de Carlos Roberto, o outro miliciano que participou da diligência e foi ouvido apenas na etapa inquisitiva, acrescentando que, apesar dos esforços, *“não localizamos o Morte”* (fls. 10).

Saliente-se - é bem sabido, já se o disse muitas vezes - que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Ao julgador cumpre conferir, a tais declarações, o justo e merecido valor, cotejando-as e confrontando-as com os demais elementos de convicção, atribuindo-lhes, ou não, segundo seu livre convencimento, o merecido poder de persuasão.

Não se compreende, na verdade, seja a atividade policial desprovida de um mínimo de eficiência, de ética e de veracidade, a ponto de se arvorar em incriminadora insensata de inocentes. Até porque nem teria sentido conferir a lei determinada tarefa ao agente da Segurança, para, ao depois, quando fosse ele convocado a prestar contas da sua atuação, negar valor ao que diz, pela preconceituosa admissão de que não fala a verdade.

"(...) os depoimentos dos policiais devem ser vistos como de qualquer outra testemunha, levando a que a impugnação contra eles dirigida seja específica e não genérica pela origem.

Ademais, além de assumirem o compromisso legal e responderem pelo falso testemunho, se comprovado, os policiais podem ter problemas funcionais intransponíveis, levando ao maior cuidado em seus depoimentos.

Nesse sentido:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.” (HC nº 74.608-0-SP – Rel. Min Celso de Mello) - **Apelação Criminal nº 0004381-68.2011.8.26.0292**, Comarca de Jacareí, E. Terceira Câmara Criminal, Rel. o eminente Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, julgada em 25 de março de 2014.

Na espécie vertente é de se convir que os testificantes se mostraram muito seguros em seus relatos. Difícil crer que, sem razão palpável, tenham agido com parcialidade - até porque não há vestígio de ressentimentos ou hostilidades anteriores que os pudessem predispor contra os acusados, razão pela qual não se empenhariam inescrupulosamente em prejudicá-los.

Já a vítima Francisca, nas duas oportunidades em que ouvida, relatou ter emprestado sua bicicleta à filha Etielle para que visitasse o amigo Wilson, apelidado de “Gordo”. Posteriormente, ao retornar à residência, a jovem noticiou a subtração do bem à genitora. Inconformada, a proprietária dirigiu-se à residência de Wilson para obter

esclarecimentos e, durante o diálogo, afirmou ter avistado o co-réu **Ageu** transitando com a bicicleta, o qual, instado a parar, optou por se evadir (fls. 11 e mídia digital).

No mesmo sentido verteu o depoimento de Etielle, rememorando que deixou a bicicleta no frontispício da moradia de Wilson, que a recolheu para o quintal. Ressaltou que **não** emprestara o bem aos acusados, pois *“nem viu eles”* naquela data, e afirmou ter tomado conhecimento de que *“o Morte não pegou nada, só ficou olhando”* (fls. 144 e mídia digital).

Soma-se também ao conjunto probatório o relato ofertado por Wilson, vulgo *“Gordo”*, asseverando que no dia dos fatos Etielle encostou a bicicleta no pórtico de sua residência, o que o motivou a deixá-la *“no corredor das quitinetes”*, comunicando a detentora sobre o local onde guardara o objeto. Segundo seu depoimento, a vítima e sua filha lhe atribuíam responsabilidade pela subtração e demandaram esclarecimentos. Durante esse entrevero um vizinho afirmou que os autores seriam **Fabício** e **Ageu**, esclarecendo que *“o Morte ficou na esquina, enquanto o Ageu disse que pegou emprestado”*. Nesse ínterim avistaram **Ageu** conduzindo a bicicleta e acionaram a Polícia Militar.

Frise-se que as d. Defesas não produziram prova capaz de prestigiar a versão exculpatória aventada em solo policial pelo co-réu **Ageu**, já *per si* inverossímil, o que acaba por lhe conferir descrédito final. Descumpriram, portanto, a regra de ônus probatório a respeito, **ex vi** o teor do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Como se vê, não resta a mais pálida dúvida acerca da responsabilidade criminal que cabe aos apelantes:- a condenação exsurgia como medida de rigor.

5. Outrossim, não se há aplicar o princípio da insignificância por ausência de amparo legal. De qualquer sorte, frise-se que a importância de R\$ 910,00 (cf. *Nota Fiscal* a fls. 97) não pode, por óbvio, ser considerada ínfima ou irrisória.

Ademais, para a hipótese de subtração de bem economicamente irrelevante existe previsão própria, traduzida na regra consubstanciada no art. 155, § 2º, do Código Penal - que também não tem aplicação à vista da nota de **contumácia** em desfavor de ambos os acusados, conforme veremos.

6. Quanto ao sancionamento:-

6.1. No primeiro degrau do procedimento individualizador o ilustre sentenciante exasperou as basais para **Fabrício** na fração de 1/4 (um quarto), considerando que o réu ostenta “*antecedentes desabonadores, inclusive por delito análogo (fls. 155 - processo Nº 0004836-66.2008), (fls. 156 - processo Nº 0007412-37.2005), (fls. 159 - processo Nº 0009677-85.2000), (fls. 160 - processo Nº 0010792-68.2005)*” - r. sentença, fls. 460.

No entanto, as condenações anteriores pelo delito de porte de droga para consumo pessoal [ainda que sob a égide da Lei nº 6.368/76 (revogada pela Lei nº 11.343/06), autos nºs 0007412-37.2005.8.26.0024 e 0010792-68.2005.8.26.0024 - fls. 155/63]

não se revestem de caráter desabonador para fins penais, na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, que, em sede de repercussão geral (Tema 506), declarou “a **inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, de modo a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal**, ficando mantidas, no que couber, até o advento de legislação específica, as medidas ali previstas” (Relator o ilustre Ministro Gilmar Ferreira Mendes, plenário, julgado em 26.06.2024 - destacamos).

Subsistindo, portanto, apenas duas condenações pretéritas a configurar **maus antecedentes** (roubo e furto qualificado, ações penais nºs 0004836-66.2008.8.26.0024 e 0009677-85.2000.8.26.0024), mais justo e sensato o acréscimo na proporção de 1/5 (um quinto).

Em relação ao co-réu **Ageu** as básicas foram fixadas no piso da cominação legal.

6.2. Na segunda etapa sancionatória o MM. Juiz **a quo** reconheceu a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea **h**, do Código Penal (“*ter o agente cometido o crime contra maior de 60 anos*”), bem como as **reincidências** de **Ageu** [processo-crime nº 1501618-04.2018.8.26.0024 (desacato, resistência e lesão corporal), trânsito em julgado aos 29.05.2020 e ação penal nº 0058129-72.2005.8.26.0050 (latrocínio tentado), pena extinta em 13.11.2018 - fls. 338/42] e de **Fabício** [autos nº 0008289-54.2017.8.26.0024 (contravenção penal de porte de arma), trânsito em julgado aos 03.10.2018 - fls. 157], Em consequência, promoveu

incremento para as penas de **Ageu** à razão de 1/4 (um quarto) e para **Fabrício** adotou-se acréscimo de 1/5 (um quinto).

Todavia, conquanto adequadamente valoradas as contumácias, inexiste nos autos qualquer elemento que evidencie o conhecimento, por parte dos acusados, acerca da idade da vítima, especialmente porque o bem estava sendo usado pela filha da proprietária, Etielle - que não preenche os requisitos etários aptos a ensejar a incidência da aludida agravante -, impondo-se, pois, o afastamento da referida circunstância sob pena de indevida responsabilização objetiva.

Dessa forma, o incremento será ajustado para 1/5 (um quinto) no caso de **Ageu**, em razão de duas recidivas, enquanto, para **Fabrício**, a majoração corresponderá a 1/6 (um sexto).

6.3. Destarte, aplicados os novos parâmetros aqui perfilhados o castigo para **Ageu** agora repousa definitivamente em reclusiva de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias mais pecuniária de 12 (doze) dias-multa; enquanto para **Fabrício**, passa a ser de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão com financeira de 14 (quatorze) diárias de multa.

7. À vista das comprovadas **contumácias** e tendo em conta ainda os antecedentes desabonadores de **Fabrício**, inconcebível a imposição de outro regime prisional que não o fechado (inteligência do artigo 33, § 2º e alíneas, do Código

Penal).

“O réu reincidente, apenado com reclusão, pouco importa o grau da pena privativa de liberdade, deverá iniciar o cumprimento pelo regime fechado. Infringência ao disposto no art. 33, § 2º, 'a', 'b' e 'c', do CP. Recurso provido” (STJ, Resp. 84669/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJU 14.4.97).

É, **venia concessa**, o entendimento esposado por muitas Câmaras Criminais desta Corte, inclusive desta Quinta [Apelações Criminas nºs 1500966-50.2020.8.26.0530 (Comarca de Ribeirão Preto, j. em 1º de março de 2021); 0019528-16.2014.8.26.0071 (Comarca de Bauru, j. em 12 de março de 2021); 1500075-42.2019.8.26.0537 (Comarca de Diadema, j. em 19 de março de 2021); 1502826-80.2020.8.26.0047 (Comarca de Assis, j. em 19 de março de 2021); 1506335-58.2020.8.26.0228 (Comarca da Capital, j. em 31 de março de 2021) e 1501022-62.2020.8.26.0537 (Comarca de São Bernardo do Campo, j. em 12 de abril de 2021)] - exemplificativamente.

8. Em decorrência do exposto, meu voto dá **parcial provimento** aos apelos interpostos a fim de:

i) reduzir as sanções a **Ageu Camargo Andrade** para reclusiva de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias mais pecuniária de 12 (doze) diária ínfimas;

ii) abrandar as aflições endereçadas a **Fabício Viana Martins** para 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, com financeira de 14 (quatorze)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

unidades rasas de cálculo.

Mantém-se, em todo o remanescente, a r.
decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator